

Os Direitos da Criança Hospitalizada

MARIA DE LOURDES LEVY

*Serviço de Pediatria – Hospital de Santa Maria
Faculdade de Medicina de Lisboa – Universidade de Lisboa*

Resumo

A autora descreve a evolução dos Direitos da Criança desde a Declaração de Genebra (1925) até aos nossos dias. A Carta da Criança Hospitalizada agora consignada é aprovada em Leiden (1988) pela Associação Europeia para as Crianças Hospitalizadas (EACH); foca um aspecto particular desses direitos.

Palavras-chave: Criança; direitos; hospital; carta; conservação.

Summary

The rights of children and evolution since the Declaration of Geneva (1925) till our days are presented.

A particular aspect of these rights is related to the Child in the Hospital. This right now consigned in a charter, known as the Charter of children in Hospital, was adopted in Leiden (1988) by the European Association of Children in Hospital (EACH).

Key-words: Child, rights; hospital; charter; convention.

Os direitos da criança hospitalizada são apenas uma pequena parte dos direitos que, ao longo dos anos, têm sido concedidos à Criança.

Para bem se compreender a evolução desses direitos importa fazer um pouco a sua história.

A V Assembleia da Sociedade das Nações enunciou, em 1925, a chamada «Declaração de Genebra» que estabeleceu, por assim dizer, e pela primeira vez, os Direitos da Criança ⁽¹⁾.

O texto dessa declaração é o seguinte: «com a presente declaração dos direitos da criança, denominada «Declaração de Genebra», os homens e as mulheres de todas as nações, reconhecendo que a humanidade deve dar à criança o melhor que ela tem, afirmam os seguintes deveres independentemente de qualquer consideração de raça, de nacionalidade e de fé:

1. Deve dar-se à criança a possibilidade de se desenvolver de um modo normal, tanto material como espiritualmente.

2. A criança que tem fome deve ser alimentada, a criança que está doente deve ser tratada, a criança com atraso deve ser estimulada, a criança desviada deve ser conduzida ao bom caminho; o órfão e o abandonado devem ser recolhidos e socorridos.

3. A criança deve ser a primeira a ser socorrida em tempos de calamidade.

4. A criança deve ser posta em condições de ganhar a vida e deve ser protegida contra toda a exploração.

5. A criança deve ser educada inculcando-lhe a ideia de que deve pôr as suas melhores qualidades ao serviço dos seus semelhantes.

Esta declaração foi subscrita pelos representantes de todas as nações que faziam parte da liga de Genebra e iniciou um movimento que não parou até aos nossos dias.

Assim, em 1959, foi proclamada, no decurso da 841.ª sessão plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração dos Direitos da Criança.

Contém 10 princípios que resumem todos os direitos que a criança deveria usufruir para que tivesse uma infância feliz e protegida, porque «a criança por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual tem necessidade de uma prestação e cuidados especiais nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento» ⁽²⁾.

Em 1979, 20 anos depois da adopção da Declaração dos Direitos da Criança, comemorou-se em todo o mundo o Ano Internacional da Criança ⁽³⁾.

Nesse ano, em todos os países e também no nosso, os princípios contidos na Declaração dos Direitos da Criança, foram avaliados e postos em face da realidade. Embora se verificasse que muito se tinha evoluído nos últimos anos no que se referia à concessão desses direitos havia ainda muitas situações que contrariavam as disposições emanadas daquela declaração.

Foi assim que, em 1989, 30 anos depois da Declaração dos Direitos da Criança, é finalmente aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção dos Direitos da Criança ⁽⁴⁾.

Esta é aprovada, entre nós, para ratificação pela Assembleia da República em 8 de Junho de 1990 ⁽⁵⁾ e ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 49/90 de 12 de Setembro ⁽⁶⁾.

A Convenção dos Direitos da criança assinada hoje pela maioria dos países do mundo, consta de 54 artigos, todos redigidos no interesse da Criança.

Segundo a Convenção, criança é «todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo».

Todos os estados partes que assinaram a Convenção ficam veiculados ao seu articulado e comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios actuais e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças. Ao apresentar a Convenção aos pediatras importa sublinhar a importância do artigo 24.º aquele que se refere à saúde.

O problema dos direitos da criança hospitalizada estão implícitos na Convenção, sobretudo no artigo 3 quando diz:

«Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização».

A existência de hospitais destinados só a crianças é relativamente recente. Entre nós o primeiro hospital de crianças foi o Hospital de D. Estefânia inaugurado em 1877, seguido pelo hospital de crianças Maria Pia, no Porto.

No entanto, a maior parte dos serviços de atendimento de crianças a nível hospitalar é feita em serviços de pediatria, integrados em Hospitais Centrais, como é o caso do Hospital de Santa Maria.

Na época actual, em grande parte dos países do mundo e também entre nós, um número importante de crianças é ainda internado em serviços de adultos, com todos os prejuízos que daí advêm.

Foi nesse contexto que em 1986 nasceu e foi aprovada pelo Parlamento Europeu, conforme se pode ler no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 13 de Maio de 1986 a Carta Europeia das Crianças Hospitalizadas (doc. A2-25/86) ⁽⁷⁾.

A partir desta Carta vários países da Europa procuraram pôr em prática o conteúdo do seu articulado e, assim, alguns deles, elaboraram as suas próprias cartas, retirando da Carta Europeia os pontos mais importantes.

Este problema foi discutido na CESP ⁽⁸⁾ (secção mono-especializada de pediatria da UEMS) onde uma carta simplificada dos Direitos da Criança hospitalizada foi aprovada.

Para que houvesse uma mais ampla discussão entre os responsáveis pela criança hospitalizada dos vários países, organizaram-se várias reuniões a partir das quais se criou uma «Associação Europeia para a defesa das Crianças Hospitalizadas (EACH) ⁽⁹⁾. Esta associação aprovou, na sua reunião de Leyden de 1988, uma carta (idêntica à proposta pela CESP) que ficou sendo denominada a «Carta de Leyden» e que deverá ser aceite e feita respeitar pelos países que aderiram à citada associação.

Em Novembro de 1993 a EACH contava já com a adesão de 17 países. Actualmente outros se lhe juntaram. Portugal esteve presente este ano, pela primeira vez, na IV Conferência da EACH, associação que tem já representação entre nós ligada ao IAC (Instituto de Apoio à Criança).

A **Carta da Criança Hospitalizada** (Leyden, 1988).

É o seguinte o articulado desta carta:

«O direito aos melhores cuidados é um direito fundamental, particularmente para as crianças.

- I. A admissão de uma criança no hospital só deve ter lugar quando os cuidados necessários à sua doença não possam ser prestados em casa, em consulta externa ou em hospital de dia.
- II. Uma criança hospitalizada tem direito a ter os pais ou seus substitutos, junto dela, dia e noite, qualquer que seja a sua idade ou o seu estado.
- III. Os pais devem ser encorajados a ficar junto do seu filho devendo ser-lhes facultadas facilidades materiais sem que isso implique qualquer encargo financeiro ou perda de salário. Os pais devem ser informados sobre as regras e as rotinas próprias do serviço para que participem activamente nos cuidados ao seu filho.
- IV. As crianças e os pais têm direito de receber uma informação sobre a doença e os tratamentos adequados à idade e à compreensão, afim de poderem participar nas decisões que lhes dizem respeito.
- V. Deve evitar-se qualquer exame ou tratamento que não seja indispensável. Deve tentar-se reduzir ao mínimo as agressões físicas ou emocionais e a dor.
- VI. As crianças não devem ser admitidas em serviços de adultos. Devem ficar reunidas segundo a idade para beneficiar de jogos, recreios e actividades educativas adaptadas à idade, com toda a segurança. As visitas devem ser aceites sem limite de idade.
- VII. O hospital deve fornecer às crianças um ambiente que corresponda às suas necessidades físicas, afectivas e educativas quer no que respeita ao equipamento, quer do pessoal e da segurança.
- VIII. A equipa de saúde deve ter a formação adequada para responder às necessidades psicológicas e emocionais das crianças e da família.
- IX. A equipa de saúde deve estar organizada de modo a assegurar a continuidade dos cuidados a prestar a cada criança.
- X. A intimidade de cada criança deve ser respeitada. A criança deve ser tratada com tacto e compreensão em todas as circunstâncias.

Esta carta resume e reafirma os Direitos da Criança Hospitalizada.

Foi aprovada em Leyden em 1988, por várias associações europeias.

No nosso país, nomeadamente no âmbito na Sociedade Portuguesa de Pediatria (Secção de Pediatria Social) foram realizadas algumas reuniões com o objectivo de sensibilizar os pediatras, outros técnicos de saúde e a comunidade para o problema da criança no hospital.

A mais importante reunião sobre o tema «Humanização dos Serviços de Atendimento à Criança» teve lugar em 1990 e deu lugar à publicação de um livro com esse título ⁽¹⁰⁾.

Nessa reunião foi avaliada a situação da criança hospitalizada em vários serviços de pediatria do país e discutidas as leis e disposições legais que, entre nós, beneficiam a criança internada em hospitais.

Verificou-se durante a reunião que apesar de existirem já várias disposições legais que protegem a criança hospitalizada, algumas não eram conhecidas e muitas não eram cumpridas.

Enumeramos algumas dessas disposições legais ⁽⁹⁾:

1. Acompanhamento familiar da criança hospitalizada (lei n.º 2/81 – 10 Agosto).
2. Acompanhamento da mulher grávida durante o trabalho de parto (lei n.º 14/85 – 6 de Julho).
3. Organização dos Serviços de Pediatria – Idade pediátrica (14 anos e 364 dias). Despacho DGH/310 – 72 de 6 de Maio de 1987.
4. Direito dos Pais às refeições nas instituições dos doentes internados (gratuita). Decreto Lei n.º 26/87 – 13 de Janeiro.
5. Carta do Acompanhamento de crianças em Unidades de Saúde por parte do Pai, Mãe ou seus substitutos. Despacho de 20 de Maio de 1988 (DR n.º 90, 18/04, 1988 – II Série).

Pelo que acabamos de referir, verifica-se que existe grande preocupação pelo bem estar da criança, quando hospitalizada, existindo disposições legais que sancionam os seus direitos.

Em Portugal, nos últimos anos, tem-se assistido a uma melhoria progressiva do atendimento das crianças no hospital quer em internamento quer em ambulatório.

Defender a criança hospitalizada, fazendo cumprir os seus direitos, é um dever ético ao qual nenhum médico se deve furtar.

BIBLIOGRAFIA

1. De Toni J. Introduction al estudio de la puericultura. In Manual de Puericultura. 1-22 – Barcelona 1941.
2. Assembleia Nacional das Nações Unidas. Os Direitos da Criança, 1959.
3. Cardigos, S. Sobre o Instituto da Criança. *Rev Port Pediatr* 1980; 11: 169-73.
4. Convenção sobre os Direitos da Criança. Dr. 211 I Série.
5. Decreto do Presidente da República n.º 49/90. DR 211 I Série.
6. Resolução da Assembleia da República n.º 20/90. DR 211 I Série.
7. Carta Europeia da Criança Hospitalizada. J Oficial Comunidades Europeias. Doc A2 - 25/86.
8. CESP – Carta dos Direitos da Criança, 1986.
9. Charte de l'Enfant Hospitalisé, Each, Leyden, 1988.
10. Humanizar o Atendimento às Crianças. Ed. Secção de Pediatria Social da SPP, Lisboa 1991.

Correspondência: Maria de Lourdes Levy
Serviço de Pediatria
Hospital de Santa Maria
Av. Prof. Egas Moniz
1699 Lisboa Codex